

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000007067193

INTERESSADO: GABINETE DO DELEGADO-GERAL

ASSUNTO: CONSULTA – ORIENTAÇÃO SOBRE COMPETÊNCIA DO DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL.

**DESPACHO Nº 868/2021 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. COMPETÊNCIA DO DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL PARA A EDIÇÃO DE ATOS DE GESTÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIDORES DO RESPECTIVO QUADRO. COMPETÊNCIA PRÓPRIA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS JÁ EDITADOS. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO, NA FORMA DA LEI. ORIENTAÇÕES.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, via **Ofício nº 22982/2020-PC** ([000016877345](#)), a respeito da sua competência para praticar atos de gestão de pessoas, incluindo a concessão de afastamentos legais dos integrantes da Polícia Civil.

2. A dúvida surgiu com as manifestações jurídicas lançadas no processo SEI nº [202000007042973](#), que ao tratar de forma incidental sobre a competência para o indeferimento do pedido de licença-prêmio, nos **Despachos nº 453/2020, nº 500/2020 e nº 573/2020** (000020601878), concluiu pela irregularidade na delegação de competência do Delegado-Geral para o Delegado-Geral Adjunto.

3. No expediente inaugural do feito, a autoridade consulente demonstra a sua preocupação com a higidez dos atos de gestão do quadro próprio de servidores da Polícia Civil, uma vez que tem sido há muitos anos praticados no formato considerado irregular nas manifestações jurídicas indicadas, ao mesmo tempo em que sustenta a competência do titular da Polícia Civil para essa gestão de pessoal, tendo em conta que se trata de órgão autônomo na Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos da Lei nº 20.491/2019. Pontua que mesmo em período anterior à estrutura administrativa vigente, os órgãos de segurança pública detinham poderes de gestão interna de seu pessoal, patrimônio, salvo quanto às matérias para as quais se previa estrutura integrada, tal como a Inteligência, Corregedoria e Academia.

4. Em defesa da competência do Delegado-Geral para a prática dos atos de gestão, invoca o parágrafo único do art. 133 da Lei nº 20.756/2020, que prevê a concessão de licenças pelo titular do órgão de origem do servidor, além de estender esse raciocínio a outras situações funcionais previstas no Estatuto, quais sejam a homologação de estágio probatório (art. 33, § 2º; art. 35, *caput* e §

2º ), outros afastamentos (art. 168, § 1º, da mesma Lei), movimentação de servidores (art. 66, I), fixação de jornada de trabalho (art. 76, § 3º), afastamento para competição esportiva (art. 168, § 3º), dispensa de expediente para frequência a curso de pós-graduação (art. 172, § 5º) e outros. Ademais, ressalta que o termo “Pasta”, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, é utilizado como equivalente a “Órgão”, de modo que os órgãos autônomos podem ser assim denominados. E sendo o Delegado-Geral titular da competência para firmar atos de gestão de pessoal vinculados aos servidores da Polícia Civil, poderá delegar esses poderes, exceto quanto expressamente vedada essa possibilidade.

5. Por fim, afirma que caso não seja acolhido o entendimento esposado, necessário se faz que o Secretário da Segurança Pública convalide os atos de boa-fé firmados no âmbito da Polícia Civil nos últimos cinco anos e solicita que se *“promova o esclarecimento devido, orientando o proceder da Administração, apreciando os fundamentos expostos e manifestando-se sobre sua legitimidade, bem como esclarecendo em relação a que atos para cujo exercício o Delegado-Geral da Polícia Civil detém competência originária – como titular do órgão, bem como em relação aos quais só a poderá exercer, se lhe for delegada”* ([000016877345](#)).

6. As questões pontuadas foram enfrentadas pelo **Parecer CONSER nº 7/2021, da Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público** (000016877345), que realizou acurado exame das disposições da Constituição Estadual; da Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Executivo, bem como da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que tratava da mesma temática e foi revogada por aquela; do Decreto nº 9.382, de 8 de janeiro de 2019; do Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, aprovado por meio do Decreto nº 9.690, de 6 de julho de 2020, além do antigo e atual Estatutos funcionais, disciplinados pelas Leis nº 10.460/1988 e 20.756/2020.

7. O opinativo realizou incursão sobre precedentes desta Casa que envolvem a questão da autoridade competente para editar atos de afastamentos e licenças no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e órgãos integrantes, consubstanciados no **Despacho “AG” nº 3846/2016** ([000015785431](#)), **Despacho “AG” nº 1491/2017** (000015814080), e **Despacho nº 1976/2020-GAB** (000016651649), estes dois últimos versando especificamente sobre a competência para licenças, abordando as regras pertinentes do antigo e atual Estatutos funcionais para, ao final, concluir que:

33. Resta, portanto, definir se nos últimos cinco anos, quando da vigência da Lei n. 10.460/88, poderia o Delegado-Geral da Polícia Civil ser enquadrado na definição de *“autoridade equivalente”*, nos termos do seu artigo 140, que previa que *“Salvo disposição em contrário, a competência para a concessão dos benefícios de que trata este Título é dos Secretários de Estado e de autoridade equivalente e dos dirigentes de autarquia”*.

34. Verifica-se que no âmbito da Secretaria de Segurança Pública para os assuntos indicados no Ofício inaugural, relativos à gestão de pessoas, que são de atribuição do órgão de origem do servidor, o Delegado-Geral foi considerado como *“autoridade equivalente”*, tal como já narrado, o que se considera como correto, considerando as características peculiares dos órgãos integrantes da Secretaria de Segurança Pública.

35. Como consequência, não se torna necessário ato do Secretário de Segurança Pública para convalidar os atos de boa-fé expedidos no âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil.

36. Posteriormente à data da vigência da Lei n. 20.756/2020, na qual expressamente não foi indicado o Delegado-Geral da Polícia Civil como *“autoridade equivalente”*, contudo, quando já vigorava a Lei n. 20.491/2019, que expressamente indicou a Delegacia-Geral da Polícia Civil como órgão autônomo, também se opina pela legalidade dos atos de pessoal expedidos no âmbito da Polícia Civil quando previsto na legislação a *“competência do titular do órgão ou entidade de origem do servidor”* com relação aos afastamentos, licenças e direitos dos servidores civis a ela vinculados. Por conseguinte, também desnecessária a convalidação de tais atos.

8. De fato, não restam dúvidas de que o Delegado-Geral da Polícia Civil se enquadra na definição de *“autoridade equivalente”* a que se referia o art. 140 da Lei nº 10.460/1988, principalmente à

vista do art. 5º da Lei nº 17.257/2011, que expressamente inseriu nominado cargo de provimento em comissão como dirigente máximo no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Executivo (inciso I, alínea “u”). Portanto, não se verifica a necessidade de convalidação dos atos de gestão praticados pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, ou por quem recebeu a delegação para tais fins, na vigência da Lei nº 10.460/1988, em relação ao período declinado.

9. De igual modo, permanecem hígidos os atos de gestão praticados pelo Delegado-Geral da Polícia Civil ou seu delegatário na vigência do hodierno Estatuto funcional (Lei nº 20.756/2020), com respaldo na condição de órgão autônomo integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública que foi conferida à Polícia Civil, na forma do art. 30, I, “a”, da Lei nº 20.491/2019, situação que enseja a aplicação do art. 56 do mesmo ato legal, que segue reproduzido:

Art. 56. Compete aos **secretários de Estado, aos titulares de órgãos equivalentes e aos presidentes das entidades autárquicas e fundacionais** auxiliar o Governador do Estado no exercício da direção superior da administração pública estadual, especialmente:

**I – exercer a administração dos órgãos ou das entidades de que sejam titulares, praticando todos os atos necessários na área de sua competência, notadamente os relacionados com a orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das respectivas unidades administrativas;**

II – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas pelo Governador do Estado;

III – expedir instruções e outros atos normativos necessários à boa execução de leis, decretos e regulamentos;

IV – prestar, pessoalmente ou por escrito, à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, quando convocados e na forma da convocação, informações sobre assunto previamente determinado;

V – propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua pasta;

**VI – delegar suas atribuições por ato expresso aos subordinados, observados os limites estabelecidos em lei.** (destaques estranhos ao texto)

10. Nota-se que o art. 133 da Lei nº 20.756/2020, ao tratar da competência para a concessão de licenças aos servidores, não fez referência ao termo “autoridade equivalente”, mas expressamente referenciou a competência do titular do órgão ou da entidade de origem do servidor, de modo que a definição do aludido termo no art. 286 (*Entende-se por autoridade equivalente o dirigente máximo de autarquia e fundação do Estado de Goiás*) não traz qualquer implicação na competência desses atos de gestão, sendo importante realçar a condição de órgão autônomo da Diretoria-Geral da Polícia Civil e, por isso, reconhecer a incidência do art. 56 da Lei nº 20.491/2019, o que decorre da competência geral para exercer a administração do órgão de que é titular. Além disso, destaco o respaldo da competência regulamentar prevista no art. 63, XII, “b”, e XIII, e art. 108, XIV e XV, do Decreto nº 9.690/2020, reforçada pela ausência de competência específica por parte do Secretário da Segurança Pública no mencionado ato regulamentar (art. 96).

11. Com tais considerações e acréscimos, **acolho o Parecer CONSER nº 7/2021.**

12. Matéria orientada, **devolvam-se os presentes autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência ao **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/05/2021, às 14:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000020858454** e o código CRC **57FF444D**.

## ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A  
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000007067193



SEI 000020858454